



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Revogação e alteração de Instruções do Banco de Portugal relativas às divulgações previstas na Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013

O Regulamento n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Regulamento (UE) n.º 575/2013), na sua Parte VIII, estabeleceu regras uniformes relativas à divulgação pública de informações em matéria de requisitos prudenciais (comumente referido como Pilar 3).

A Autoridade Bancária Europeia (EBA) foi mandatada para desenvolver orientações e normas técnicas a fim de harmonizar a divulgação destas informações, tendo publicado um conjunto de orientações especificando os formatos e periodicidade a aplicar pelas instituições de crédito e empresas de investimento.

Atendendo a que o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, indica que cabe ao Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, bem como às instituições, desenvolver todos os esforços no sentido de assegurar o cumprimento das orientações e recomendações emitidas pela EBA, o Banco de Portugal implementou as orientações da EBA através da publicação de várias Instruções.

Tendo em conta a evolução ocorrida nas normas internacionais acordadas pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária sobre o Pilar 3, a parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 foi recentemente alterada pelo Regulamento (UE) n.º 2019/876, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (Regulamento (UE) n.º 2019/876).

Estas alterações, aplicáveis desde 28 de junho de 2021, incluíram a introdução de normas quanto à frequência e conteúdo das divulgações de acordo com critérios de proporcionalidade consoante a dimensão e complexidade das instituições.

Foi ainda reforçado o propósito de comparabilidade das divulgações pelas instituições por via da atribuição de mandato à EBA e à Comissão Europeia para a definição e adoção de normas técnicas de execução diretamente aplicáveis. Nesta sequência foi publicado o Regulamento de Execução (UE) 2021/637 da Comissão, de 15 de março de 2021, que estabelece normas técnicas de execução no que

diz respeito à divulgação pública, pelas instituições, das informações referidas na parte VIII, títulos II e III, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, o Regulamento Delegado (UE) 2015/1555 da Comissão, o Regulamento de Execução (UE) 2016/200 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2017/2295 da Comissão. Uma vez que este Regulamento passou a estabelecer diretamente os modelos e quadros para as instituições divulgarem as informações referidas na parte VIII, títulos II e III, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, anteriormente previstos em Orientações da EBA, regulando a totalidade da matéria, as Instruções do Banco de Portugal n.º 28/2014, n.º 5/2018 e n.º 20/2019 deixam de ter enquadramento legal e devem ser expressamente revogadas.

Adicionalmente, considerando o princípio da proporcionalidade e as especificidades da atividade das empresas de investimento, nomeadamente a diversidade de riscos inerentes à sua atividade, as empresas de investimento deixaram de estar sujeitas às obrigações de reporte da parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tendo sido emitida legislação específica para estas entidades, nomeadamente o Regulamento n.º 2019/2033 e a Diretiva 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, ambos de 27 de novembro de 2019.

Nesta senda, é também necessário alterar a Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017, que implementa as “*Orientações sobre materialidade, propriedade e confidencialidade e sobre a frequência de divulgação nos termos dos artigos 432.º, n.º 1, 432.º, n.º 2 e 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013*” (Orientações EBA\GL\2014\14), eliminando alguns preceitos relacionados com a frequência das divulgações que passaram a estar expressamente previstos no artigo 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e excluindo do seu âmbito de aplicação as empresas de investimento.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, pela alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprova o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente Instrução tem como objeto proceder à alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017, de 15 de fevereiro, que estabelece os processos e os critérios que as instituições devem seguir ao considerar o uso de isenções de divulgação previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 432.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, bem como a informação que deverá ser divulgada pelas instituições no caso do uso de tais isenções, e o processo de avaliação da necessidade de divulgação, com uma periodicidade superior à anual, da informação exigida na Parte VIII do referido Regulamento.
2. A presente Instrução tem também como objeto proceder à revogação de várias Instruções do Banco de Portugal.

Artigo 2.º

Alterações à Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 6.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017, de 15 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2018, de 12 de março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

Âmbito

- 1 – A presente Instrução é aplicável às instituições de crédito que estejam obrigadas a cumprir com os requisitos especificados na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/ 2013.
- 2 – [...].”

“Artigo 3.º

Processos e disposições internos

- 1 – As políticas formais para avaliação da adequação da divulgação referidas no n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem incluir um processo interno adequado que abranja a utilização de isenções de divulgação para omitir uma ou mais divulgações nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 432.º do mesmo Regulamento.
- 2 – [...].”

“Artigo 4.º

Objeto do processo interno

[...]

- a) Identificar a unidade ou unidades organizacionais, os responsáveis da direção de topo, os comités e os colaboradores responsáveis pela criação, implementação e revisão das políticas sobre relevância, reserva e confidencialidade;
- b) [...];
- c) Garantir que a direção de topo ou os comités relevantes são responsáveis pela tomada de uma decisão final sobre a omissão de um elemento de informação, ao abrigo do uso de uma isenção de divulgação, após considerar as propostas, devidamente justificadas, apresentadas pela unidade ou unidades organizacionais relevantes e pelos responsáveis pela implementação das políticas sobre relevância, reserva e confidencialidade;
- d) Definir um processo de reporte adequado relativo à implementação das políticas sobre relevância, reserva e confidencialidade;
- e) Determinar o nível apropriado de transparência para cada isenção de divulgação nos termos do Capítulo VI da presente Instrução.”

“Artigo 6.º

Descrição facultativa do processo interno

Nos casos em que as instituições tenham optado por divulgar informações relativas à sua política formal destinada a dar cumprimento aos requisitos de divulgação especificados na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições podem incluir, nessas divulgações,

uma descrição do processo interno descrito neste capítulo, assim como indicar as políticas adotadas sobre relevância, reserva e confidencialidade nos termos das disposições dos Capítulos III e IV da presente Instrução."

Artigo 3.º

Norma revogatória

1. É revogada a alínea b), do n.º 1, do artigo 1.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017, de 15 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

Objeto

1 – [...]:

a) [...].

b) [*revogado*].

2 – [...].”

2. São revogados os artigos 14.º e 14.º-A da Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017, de 15 de fevereiro.
3. São revogadas as seguintes Instruções do Banco de Portugal:
 - a) Instrução do Banco de Portugal n.º 28/2014, de 15 de janeiro, que determina o cumprimento das orientações publicadas pela EBA em 27 de junho de 2014, relativamente à publicação de ativos onerados e não onerados.
 - b) Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2018, de 12 de março, que implementa algumas orientações da EBA, altera a Instrução n.º 1/2017 e regulamenta o modo de cumprimento dos requisitos de divulgação de informação previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013.
 - c) Instrução do Banco de Portugal n.º 20/2019, de 15 de novembro, que divulga a informação relativa às exposições não produtivas e exposições reestruturadas que as instituições devem observar para efeitos do cumprimento dos requisitos de divulgação estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, alterando a Instrução n.º 5/2018.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.